item	Especificação	Qtdade	Valor Unit.	Valor Total
11	Armário de aço c/ 2 portas, 4 prateleiras internas com chave	18	360,00	6.480,00
	medindo altura 1,98 X 90,0, profundidade 400mm.			
16	Microcomputadores com as especificações constantes no Anexo II do Edital do pregão 46/2008	7	2.200,00	15.400,00
			Total	21.880,00

Valor: R\$ 21.880,00(vinte e um mil oitocentos e oitenta reais).

Vigência: até 31 de Dezembro de 2008.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93, Pregão Presencial nº 046/2008.

Data da Assinatura: 06.11.2008

Leis

LEI Nº 3613, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

CAPITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I

Dos princípios e dos objetivos

Art. 1° - A Política Municipal de Habitação de Ponta Porã tem por princípio fundamental propiciar a população de Ponta Porã o acesso à moradia, entendida esta como abrigo em espaço ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população de baixa renda e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

- Art. 2° São objetivos da Política Municipal de Habitação:
- I democratização do acesso à propriedade urbana;
- II estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;
- III valorização dos bairros e regiões urbanos da cidade.

Seção II

Das diretrizes e dos instrumentos

- $\textbf{Art. 3}^{\circ} \text{ A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se a Lei Orgânica do Município e as seguintes metas:}$
- I incrementar os sistemas de financiamento habitacional pelo Município, destinados à aplicação em habitação de interesse social;
 - II incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas;
- III promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação;
- IV estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população de baixa renda na auto-construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais, instituição de ensino, pesquisa e extensão;

- V estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.
 - Art. 4º A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:
 - I Agência Municipal de Habitação de Ponta Porã HABIPORÃ;
 - II Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS
 - III Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção III

Da Agência Municipal de Habitação de Ponta Porã - HABIPORÃ

Art. 5º - A HABIPORÃ, órgão integrante da administração indireta do Município de Ponta Porã, com a finalidade de executar a Política Municipal de Habitação, será criado por lei específica.

Seção IV

Dos objetivos e fontes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

- **Art. 6º** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS de Ponta Porã, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionados a população de menor renda.
- **Parágrafo único -** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social está destinado a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.
 - Art. 7º O FMHIS é constituído por:
 - ${\bf I}-{\rm dota} \\ {\tilde{\rm qao}} \ {\rm do} \ {\rm or} \\ {\rm camento} \ {\rm geral} \ {\rm do} \ {\rm Munic} \\ {\rm \'{ipio}}, \ {\rm classificadas} \ {\rm na} \ {\rm fun} \\ {\rm \'{qao}} \ {\rm de} \ {\rm habita} \\ {\rm capacita} \\$
 - II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
 - III recursos provenientes de empréstimos internos ou externos para programas de habitação;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
 - V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
 - VI outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção V

Do Conselho Gestor do FMHIS

- Art. 8º O FMHIS será gerido pelo Conselho Gestor.
- Art. 9º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 4 (quatro) vagas do Poder Público e 7 (sete) vagas da sociedade civil e constituída pelas seguintes entidades:
 - I um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
 - II um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - III um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;
 - IV um representante da Agência Municipal de Habitação de Ponta Porã HABIPORÃ;
 - V dois representantes de entidades da área dos movimentos populares;

- VI um representante da entidade representativa dos mutuários;
- VII um representante de entidade da área profissional;
- VIII um representante de organização não governamental;
- IX um representante da área empresarial;
- X um representante das Associações de Moradores de Ponta Porã.
- § 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.
 - $\S~2^{\rm o}$ O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

Seção VI

Das aplicações dos recursos do FMHIS

- Art. 10 As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais:
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social:
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - ${f V}$ aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
 - § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.
- \S 2º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Seção VII

Das competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação

de Interesse Social -FMHIS

- Art. 11 Ao Conselho do FMHIS compete:
- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;
 - $\textbf{II}-a provar \ orçamentos \ e \ planos \ de \ aplicação \ e \ metas \ anuais \ e \ plurianuais \ dos \ recursos \ do \ FMHIS;$
 - \mathbf{III} fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

- IV deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI aprovar seu regimento interno.
- § 1° As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.
- § 2° O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 3° O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 12 Os Programas Municipais de Habitação de Interesse Social de Ponta Porã poderão ser executados diretamente pelo Município ou em parceria com órgão do Estado, da União ou outra entidades públicas ou privadas, com a finalidade de organizar, de forma democrática e transparente, o acesso da comunidade aos financiamentos públicos e privados a lotes e moradias de interesse social e condicionar a implementação de empreendimentos de natureza social a padrões urbanístico específicos.
 - Art. 13 Os beneficiários dos Programas Municipais de Habitação de Interesse Social deverão:
 - I comprovar residência no Município há pelo menos dois anos;
 - $\textbf{II}-\text{n\~{a}o possuir outra propriedade imobili\'aria em seu nome ou em nome de seu c\^{o}njuge ou companheiro;}$
- III não ter sido beneficiário em outro Programa de Habitação promovido pelo Município de Ponta Porã ou em outro Município do Estado;
- IV possuir renda familiar máxima definida pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com a modalidade de programa habitacional;
- ${f V}$ desde que atenda as especificações emanadas nos incisos anteriores deste artigo e obedecendo a modalidade do programa habitacional, a entrega das casas obedecerá rigorosamente ao critério da anterioridade no cadastramento.
- **Parágrafo único -** Serão priorizados programas destinados às famílias mais numerosas e de menor poder aquisitivo, conforme regulamentação específica.
- **Art. 14** Nas unidades habitacionais e nos loteamentos de interesse social com subsídio total ou parcial do Poder Público, seus beneficiários não poderão locar, ceder, vender, ou transferir o imóvel dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados da transmissão do domínio, sob pena de nulidade do título de aquisição e reversão do imóvel ao Município.
- § 1º Efetuando o registro do loteamento de interesse social fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários para transferência do imóvel ao beneficiário, através de doação, cessão de direito real de uso e outras previstas no sistema financeiro de habitação.
 - § 2º A família beneficiária não poderá utilizar o imóvel para outra finalidade que não aquela prevista no contrato.
- Art. 15 Os loteamentos de interesse social deverão ser atendidos com infra-estrutura mínima necessária, constituída de rede de abastecimento de água, energia elétrica e equipamentos urbanos comunitários, que poderá ser no entorno, desde que atenda a nova demanda.
- **Art. 16** Nos loteamentos de interesse social poderão ser reservados lotes destinados à implementação de micros e pequenas empresas não poluentes, de acordo com a dimensão do loteamento e de conformidade com o Sistema Viário, o Plano Diretor e a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

- § 1º Os lotes destinados às micros e pequenas empresas poderão ser subsidiados, observando-se as condições estabelecidas no *caput* do art. 16.
- \S 2° Os critérios para seleção dos beneficiários dos lotes destinados às micros e pequenas empresas são os previstos no artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17 Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- **Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especialmente as leis nº 3.327/2003 e 3.575/2008.

Ponta Porã/MS, 20 de Novembro de 2008.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Lei nº 3614, de 20 de Novembro de 2008.

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autores: Vereadores Adão Dauzacker, Prof[™] Dulce Manosso, Joãozinho Langer, Marcelino Nunes de Oliveira, Veimar Marques, Landolfo Antunes, Osmar de Matos e Ramão de Deus.

- O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º O subsídio do Prefeito de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, para a Legislatura de 2009 a 2012, com base no que dispõe o inciso XXVI do artigo 19 da Lei Orgânica do Municipal, corresponderá a R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais) pago em parcela única, a partir de 1º de Janeiro de 2009.
- Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a R\$ 9.663,19 (nove mil seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) pago em parcela única, a partir de 1º de Janeiro de 2009.
- Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais corresponderá a R\$ 6.623,00 (seis mil seiscentos e vinte e três reais) pago em parcela única, a partir de 1º de Janeiro de 2009.
 - Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de 1° de Janeiro de 2009.

Ponta Porã/MS, 20 de Novembro de 2008.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Lei nº 3615, de 20 de Novembro de 2008.

Dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei nº 3.214, de 22 de Outubro de 2001.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: